



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA N° - PLENÁRIO**  
(ao Projeto de Lei nº 4023, de 2020)

O art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterado pelo Projeto de Lei nº 4320, de 2020, passa a vigorar acrescido do § 7º-F, com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....  
§ 7º-F. Os recursos necessários ao cumprimento do disposto nos §§ 7º-D e 7º-E deste artigo serão acrescidos às dotações orçamentárias do Ministério da Saúde destinadas a ações e serviços públicos de saúde de que trata a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e serão aplicados adicionalmente ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

.....” (NR)

#### **JUSTIFICATIVA**

Em 2020, as dotações do orçamento federal de ações e serviços públicos de saúde destinadas ao enfrentamento à pandemia já estão, em boa medida, comprometidas, com empenho de 88%. Os R\$ 5,3 bilhões ainda não empenhados estão vinculados a finalidades específicas, como aquisição de testes, pagamento do Covax e repasses aos entes, conforme as Medidas Provisórias que autorizaram os recursos. Por outro lado, os valores de ações e serviços públicos de saúde não vinculados à ação de enfrentamento da pandemia estão abaixo do piso de saúde congelado pela EC 95.

Em 2021, o projeto orçamentário encaminhado pelo governo está no mínimo obrigatório da EC 95, de R\$ 123,8 bilhões. Com isso, a saúde deve perder cerca de R\$ 40 bilhões em relação aos valores autorizados em 2020, mesmo diante do elevado e crescente patamar de casos da Covid-19, do aumento da demanda por serviços de saúde (demandas represadas e impacto do desemprego sobre o SUS), da necessidade de apoio aos entes para manutenção de leitos de UTI abertos em 2020 e da incorporação tecnológica relacionada à Covid.

Assim, a combinação de redução expressiva dos recursos com demandas crescentes de saúde terá efeitos negativos sobre o bem-estar da população e sobre a capacidade de atendimento do SUS. É fundamental rever estruturalmente a EC 95, diante dos impactos negativos sobre o financiamento dos serviços públicos, sobretudo no contexto da pandemia e suas implicações sanitárias, econômicas e sociais.

SF/20248.31540-80



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

No entanto, para mitigar seus efeitos, é fundamental que os recursos para a vacinação de que trata a Lei nº 13.979/2020 sejam acrescidos às dotações orçamentárias do Ministério da Saúde destinadas a ações e serviços públicos de saúde de que trata a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e sejam aplicados adicionalmente ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Diante do exposto, pede-se apoio aos pares para aprovação da emenda.

Senador **HUMBERTO COSTA**

SF/20248.31540-80